



## PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2025

(Do Exmo. Sr. Fausto Pinato)

Dispõe sobre o endurecimento das penas para crimes relacionados ao uso, posse, porte, fabricação, transporte e ostentação de armas de fogo de uso restrito, em especial fuzis, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o agravamento das penas e o tratamento jurídico de condutas envolvendo o uso, posse, porte, transporte, fabricação, montagem, replicação, importação, exportação, manutenção e ostentação de armas de fogo de uso restrito, em especial fuzis, e armas de guerra bem como sobre a utilização de provas digitais e periciais para a sua comprovação.

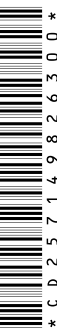
Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I – arma de fogo de uso restrito: o fuzil, caracterizado como arma longa, de cano raiado, calibre igual ou superior a 5,56 milímetros, com capacidade de disparo automático ou semiautomático, conforme regulamentação vigente;

II – ostentação: a exposição pública dolosa e sem autorização de arma de fogo, ainda que de forma indireta, inclusive mediante exibição por fotografia, vídeo, transmissão ao vivo ou qualquer outro meio digital ou eletrônico acessível ao público com intenção de intimidar ou exaltar atividade criminosa.

III – arma de guerra: todo armamento de emprego militar ou de uso restrito, conforme classificação legal ou regulamentar.

IV – montagem de armamento: a ação de unir, adaptar, modificar ou preparar peças, componentes ou partes essenciais destinadas à criação,





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

funcionamento, modificação ou aprimoramento de arma de fogo de uso restrito ou arma de guerra, ainda que parcialmente funcional.

Art. 3º Possuir, portar, transportar, fabricar, montar, replicar, importar, exportar, manter em depósito ou ostentar arma de uso restrito ou arma de guerra, ainda que desmontado em partes essenciais, sem autorização legal, constitui crime punível com pena de reclusão de 10 (dez) a 20 (vinte) anos, em regime inicial fechado, vedada a progressão para o regime semiaberto aos condenados primários.

Art. 4º Nas mesmas penas incorre quem ostentar arma de uso restrito ou arma de guerra em local público ou de acesso público, inclusive por meio de divulgação em redes sociais, fotografias, vídeos ou transmissões ao vivo com intenção de intimidar ou exaltar atividade criminosa.

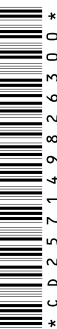
Art. 5º As penalidades previstas neste Capítulo aplicam-se também às condutas relacionadas à posse, ao porte, à fabricação à montagem ou à comercialização de munições, acessórios ou implementos destinados ao uso de arma de uso restrito ou arma de guerra, tais como miras ópticas, miras a laser e dispositivos de apoio à precisão de disparo.

Art. 6º A pena será aumentada de metade quando os crimes de roubo, latrocínio, extorsão mediante sequestro ou tráfico de entorpecentes forem praticados com emprego de arma de uso restrito ou arma de guerra, ainda que não haja disparo.

Art. 7º Admitir-se-á, como prova suficiente para a instauração de inquérito policial e instrução processual penal, imagem, fotografia, vídeo ou transmissão em que o agente apareça portando, ostentando, utilizando, transportando ou expondo fuzil, desde que obtida por meio lícito e acompanhada de laudo pericial de autenticação.

Art. 8º O laudo pericial de que trata o artigo anterior deverá, preferencialmente:

I – identificar características visuais e técnicas do armamento, incluindo modelo, marca, calibre, número de série visível e proporções em relação a objetos de referência;





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

II – aferir a ausência de indícios de simulacro, réplica ou brinquedo;

III – comparar a imagem com banco de dados oficial de armas reais; e

IV – indicar a probabilidade técnica de se tratar de arma de fogo verdadeira e funcional.

Parágrafo único. O laudo pericial deverá ser circunstanciado e conter fundamentação técnica suficiente para sustentar a conclusão pericial, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.

Art. 9º Poderá ser decretada a prisão temporária do investigado identificado em registro audiovisual lícito portando ou ostentando fuzil, ainda que não apreendida a arma, desde que haja laudo pericial indicando alta probabilidade de tratar-se de armamento real.

Parágrafo único. O pedido de prisão temporária deverá, preferencialmente, ser acompanhado de mandado judicial de busca e apreensão domiciliar, visando à coleta de elementos materiais, digitais, periciais e documentais adicionais

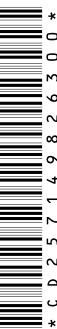
Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11. Revogam-se as disposições em contrário..

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem como finalidade endurecer o tratamento penal aplicado às condutas ilícitas relacionadas ao uso, posse, porte, transporte, fabricação, replicação, importação, exportação, manutenção e ostentação de armas de fogo de uso restrito, com especial atenção aos fuzis, armamentos empregados predominantemente por organizações criminosas, milícias e grupos armados com alto poder destrutivo.

Nos últimos anos, o Brasil tem enfrentado um crescimento expressivo da circulação e utilização de armas de guerra em contextos urbanos, sobretudo em regiões dominadas pelo crime organizado, onde fuzis se tornaram instrumentos de intimidação coletiva, dominação territorial, confrontos armados, ataques às forças policiais, assaltos a instituições financeiras, tráfico de drogas, homicídios e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

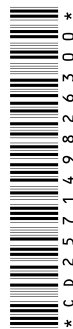
ameaças à ordem pública. Tais circunstâncias revelam um cenário de verdadeira guerra assimétrica, colocando em risco a vida de cidadãos e agentes públicos, além de restringir, na prática, direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, como o direito de ir e vir e a segurança.

Dados amplamente divulgados pela imprensa e por instituições de segurança indicam que os confrontos com o uso de fuzis têm se tornado mais frequentes e mais violentos, resultando em aumento de vítimas fatais, feridos graves, perdas patrimoniais e danos ao patrimônio público. A utilização desse tipo de armamento supera qualquer finalidade civil legítima e representa risco extremo e incompatível com a convivência social democrática.

Além disso, observa-se a prática crescente e preocupante da ostentação digital de armamentos, inclusive por meio de redes sociais, vídeos, fotografias e transmissões ao vivo, prática que tem servido como instrumento de apologia ao crime, recrutamento de novos integrantes, cooptação de menores, intimidação de adversários e demonstração de poder armado. Essa conduta reforça a cultura da violência e naturaliza a criminalidade perante a população, especialmente entre adolescentes e jovens em situação de vulnerabilidade social.

O presente Projeto de Lei busca, assim, adequar o ordenamento jurídico brasileiro à nova realidade da criminalidade armada, impondo penas mais severas e mecanismos processuais aptos a permitir maior eficácia investigativa e repressiva, notadamente por meio do reconhecimento de provas digitais e periciais, acompanhadas dos elementos técnicos necessários para preservação da legalidade, autenticidade e contraditório.

Trata-se de medida necessária, urgente e proporcional, plenamente alinhada ao princípio da defesa da vida, da sociedade e da segurança pública, valores expressamente protegidos pela Constituição Federal. A aprovação deste projeto não objetiva punir cidadãos de bem, colecionadores legalmente autorizados, militares, policiais ou profissionais da segurança, e sim confrontar a criminalidade organizada e as redes ilícitas de circulação e promoção de armas restritas, responsáveis por graves e reiteradas violações dos direitos humanos.





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado **Fausto Pinato** – PP/SP

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para aprovação desta proposição, que representa um passo firme e necessário no combate ao poder bélico de organizações criminosas e na proteção da sociedade brasileira..

Sala da Comissão, em            de            de 2025.

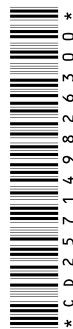
Deputado FAUSTO PINATO  
Relator

Apresentação: 18/11/2025 20:54:24.990 - Mesa

PL n.5905/2025



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257149826300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato



\* CD 257149826300 \*